

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ESG NO BRASIL: AVANÇOS, RISCOS E DESAFIOS JURÍDICOS

ESG IN BRAZIL: PROGRESS, RISKS AND LEGAL CHALLENGES

Giovanna Duarte Carvalho de Freitas 1
Caio Augusto Souza Lara 2

Resumo

O trabalho analisa a consolidação do ESG (Environmental, Social and Governance) como parâmetro essencial da gestão empresarial. Desde sua introdução em 2005 pela ONU, o ESG evoluiu de diretriz voluntária para requisito de credibilidade e crescimento corporativo. A pesquisa aborda os riscos do greenwashing, a importância do monitoramento, da inovação e do assessoramento jurídico, além de destacar o papel do Direito na prevenção de abusos. Considera também a Agenda 2030, os ODS e o Acordo de Paris. Nesse contexto, evidencia-se que o ESG é não apenas exigência de mercado, mas estratégia de competitividade e longevidade empresarial.

Palavras-chave: Esg, Direito empresarial, Governança corporativa, Stakeholders, Greenwashing

Abstract/Resumen/Résumé

The study examines the consolidation of ESG (Environmental, Social and Governance) as an essential parameter of corporate management. Since its introduction by the UN in 2005, ESG has evolved from a voluntary guideline into a requirement for corporate credibility and growth. The research addresses the risks of greenwashing, the importance of monitoring, innovation, and legal advisory, while also highlighting the role of Law in preventing abusive practices. It further considers the 2030 Agenda, the SDGs, and the Paris Agreement. In this context, ESG emerges not only as a market demand but as a strategy for competitiveness and corporate longevity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Esg, Corporate law, Corporate governance, Stakeholders, Greenwashing

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

² Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

1. Considerações Iniciais

A discussão sobre o ESG (Environmental, Social and Governance) ganhou projeção internacional em 2005, quando a Organização das Nações Unidas publicou o relatório Who Cares Wins. Fruto da colaboração de instituições financeiras de diferentes países, incluindo o Brasil, o documento propôs a incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança nos investimentos, destacando que sustentabilidade e geração de valor econômico poderiam caminhar lado a lado.

Embora tenha despertado atenção inicial, a consolidação prática do ESG como parâmetro essencial da gestão empresarial exigiu um processo gradual de amadurecimento. A partir de 2015, esse debate ganhou contornos mais concretos com a adoção da Agenda 2030 e a transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Com 17 objetivos e 169 metas, esse marco ampliou a noção de responsabilidade das empresas, que passaram a ser reconhecidas como agentes fundamentais para a implementação das metas globais de sustentabilidade.

No mesmo ano, o Acordo de Paris reforçou essa tendência ao substituir o Protocolo de Kyoto e estabelecer compromissos mais ambiciosos no combate às mudanças climáticas. Apesar das dificuldades em regulamentar o mercado de carbono e definir critérios uniformes para compensação de emissões, o acordo evidenciou que questões ambientais não poderiam mais ser dissociadas das práticas corporativas.

Nesse contexto, o ESG deixou de ser apenas uma ferramenta de marketing reputacional e passou a integrar o núcleo das exigências de governança corporativa, impulsionado pela pressão de investidores e consumidores. Grandes fundos internacionais passaram a condicionar a alocação de recursos ao cumprimento de critérios socioambientais e de governança, criando uma nova lógica de mercado em que sustentabilidade é também requisito de competitividade e credibilidade.

No Brasil, observa-se clara convergência com esse movimento global. O artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo deveres de proteção tanto ao poder público quanto à coletividade. Além disso, normas como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) fornecem um arcabouço jurídico que dialoga diretamente com as práticas ESG.

Dessa forma, este trabalho parte do entendimento de que o ESG se consolidou como um imperativo estratégico e normativo. Mais do que uma tendência de mercado, representa uma exigência transversal que mobiliza investidores, reguladores e consumidores.

2. O ESG como Novo Paradigma da Gestão Empresarial

A consolidação do ESG no ambiente corporativo reflete uma transformação significativa na própria concepção do papel da empresa. Durante décadas, prevaleceu a visão de que a atividade empresarial deveria se orientar primordialmente pela maximização de resultados econômicos em favor dos acionistas, reduzindo a atuação da sociedade empresária a uma lógica essencialmente financeira. Esse modelo, conhecido como *shareholder capitalism*, acabou por naturalizar a dissociação entre atividade econômica e responsabilidade social. O avanço do ESG, entretanto, reposiciona esse entendimento ao propor que a empresa seja compreendida de forma mais ampla, levando em conta não apenas os interesses dos sócios, mas também os de consumidores, trabalhadores, fornecedores, comunidades locais e do meio ambiente.

Essa nova racionalidade não se limita ao campo valorativo, mas traduz consequências concretas para a gestão. A crescente pressão de investidores institucionais, reguladores e consumidores impõe às empresas a necessidade de demonstrar de forma transparente a incorporação de critérios ambientais, sociais e de governança em sua estrutura decisória. Relatórios de sustentabilidade, mecanismos de auditoria independente e cláusulas contratuais de compliance tornaram-se instrumentos indispensáveis para a manutenção da competitividade e para o acesso a mercados financeiros. Nesse sentido, o ESG deixa de ocupar o espaço de um discurso reputacional e passa a constituir elemento estratégico para a sobrevivência e expansão empresarial.

Mais do que introduzir novos relatórios ou práticas de marketing, o ESG redefine a lógica concorrencial: empresas que internalizam tais critérios em sua governança ampliam sua atratividade para investidores e parceiros de negócios, ao passo que aquelas que permanecem alheias a essa realidade tendem a enfrentar restrições crescentes de mercado. Trata-se, portanto, de um movimento que altera não apenas a forma de gerir, mas também os parâmetros de competição empresarial, exigindo preparo técnico, jurídico e estratégico para que a sustentabilidade se converta em diferencial efetivo e não em risco oculto.

3. Direito Empresarial, *Greenwashing* e Responsabilidade Jurídica

A valorização do ESG trouxe avanços, mas também riscos, sendo o *greenwashing* um dos mais relevantes. A prática consiste em construir uma imagem artificial de sustentabilidade, exagerando ou distorcendo informações para aparentar responsabilidade socioambiental sem efetiva correspondência na gestão. Tal conduta mina a credibilidade do ESG, prejudica a confiança de investidores e consumidores e enfraquece o próprio mercado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *greenwashing* pode configurar publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, além de gerar responsabilização civil e administrativa. Ao omitir ou manipular informações em relatórios e compromissos públicos, a empresa viola deveres de transparência e governança, o que compromete sua legitimidade perante stakeholders.

As consequências, contudo, vão além das sanções legais: a perda reputacional pode ter efeitos duradouros. O caso *Dieselgate* da Volkswagen exemplifica como práticas enganosas podem acarretar prejuízos bilionários e comprometer a confiança de todo um setor. Situações semelhantes já foram observadas em segmentos como moda e energia, em que a omissão de impactos socioambientais resultou em boicotes e queda de valor de mercado.

Nesse sentido, compreender o *greenwashing* como risco jurídico e econômico é essencial para avaliar os desafios de implementação do ESG. Se as grandes corporações se veem obrigadas a adotar mecanismos de controle mais sofisticados para evitar tais distorções, é inevitável que essa exigência também se projete sobre pequenas e médias empresas, especialmente aquelas inseridas em cadeias globais de fornecimento — tema que será examinado no próximo tópico.

4. Desafios e Perspectivas do ESG no Brasil

O avanço da agenda ESG no Brasil é inegável, mas sua consolidação enfrenta entraves significativos que comprometem a eficácia das práticas empresariais. Um dos desafios centrais é a ausência de um marco regulatório específico e integrado para o tema. Embora existam normas ambientais, trabalhistas e anticorrupção de grande relevância — como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) —, a regulamentação permanece fragmentada, tratando aspectos do ESG de forma dispersa. Essa pulverização normativa gera insegurança jurídica e dificulta a definição de parâmetros objetivos de conformidade, sobretudo no que diz respeito à governança corporativa e à dimensão social das práticas empresariais.

Outro ponto de tensão é a crescente necessidade de combate ao *greenwashing*. Muitas organizações, em especial em setores de alto impacto, recorrem à retórica da sustentabilidade sem implementar medidas estruturais de transformação. Essa prática, além de comprometer a credibilidade do discurso corporativo, prejudica empresas que, de fato, investem em soluções responsáveis, criando um ambiente de concorrência desleal. O desafio, nesse caso, é tanto regulatório quanto institucional: os órgãos de fiscalização, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), precisam

aprimorar critérios de verificação e sanção, evitando que relatórios e indicadores ESG se tornem meros instrumentos de marketing.

Do ponto de vista estrutural, persiste no país a assimetria de implementação entre grandes empresas e pequenas e médias empresas. Enquanto corporações com maior capital e inserção internacional tendem a internalizar padrões globais de sustentabilidade, negócios de menor porte frequentemente enfrentam limitações financeiras, técnicas e culturais para adotar práticas semelhantes. Esse cenário amplia o risco de exclusão das pequenas e médias empresas das cadeias globais de fornecimento, reforçando a necessidade de políticas públicas de incentivo, linhas de crédito verdes e programas de capacitação que viabilizem sua adaptação gradual às exigências ESG.

Há também obstáculos institucionais relacionados à capacidade fiscalizatória do Estado. Apesar de o Brasil possuir órgãos relevantes no controle ambiental, trabalhista e empresarial, como o IBAMA, o Ministério Público do Trabalho e a própria CVM, a atuação desses entes ainda sofre com limitações orçamentárias, falta de padronização de critérios e sobreposição de competências. Essa fragilidade compromete a efetividade das normas já existentes e dificulta a responsabilização de empresas que descumprem padrões mínimos de sustentabilidade e governança. Assim, a construção de um sistema regulatório mais coeso e eficiente demanda tanto o fortalecimento institucional quanto a coordenação entre os diferentes níveis federativos.

Apesar dos obstáculos, as perspectivas para o ESG no Brasil são promissoras. A pressão de investidores internacionais, o avanço de pactos globais e a crescente conscientização da sociedade sobre os impactos socioambientais das empresas impulsionam a adoção de medidas mais consistentes. O desafio para o país está em transformar essas demandas em oportunidades: integrar as normas já existentes em um marco regulatório uniforme, incentivar a adesão das pequenas e médias empresas e fortalecer os mecanismos de controle e transparência. Nessa conjuntura, o Direito Empresarial desempenha papel central, seja orientando a conformidade das organizações, seja construindo soluções jurídicas que possibilitem alinhar competitividade e responsabilidade social de forma estrutural e duradoura.

5. Considerações Finais

A consolidação das práticas de sustentabilidade corporativa no Brasil revela um movimento que ultrapassa modismos empresariais e se firma como diretriz estrutural para a condução da atividade econômica. Ao impor padrões de transparência, responsabilidade e sustentabilidade, esse referencial de gestão redefine a lógica de criação de valor e transforma a

forma como empresas, investidores e a sociedade percebem o papel do setor produtivo. Mais do que atender a pressões de mercado, trata-se de um compromisso que vincula o desempenho empresarial à construção de benefícios sociais e ambientais concretos, tornando-se critério essencial para aferir legitimidade e perenidade organizacional.

Nesse contexto, a incorporação dos pilares ambientais, sociais e de governança deve ser compreendida como processo de transformação profunda da lógica organizacional. Organizações que internalizam essas práticas fortalecem sua resiliência, ampliam a confiança de stakeholders e consolidam sua posição em mercados cada vez mais exigentes. As diretrizes de responsabilidade socioambiental deixam de ser um adereço reputacional e passam a funcionar como instrumentos concretos de inovação, mitigação de riscos e geração de valor compartilhado.

Do ponto de vista normativo e institucional, os desafios ainda são expressivos. A fragmentação regulatória, a ausência de padronização de indicadores e as dificuldades de fiscalização evidenciam a necessidade de maior integração entre políticas públicas, instrumentos jurídicos e práticas privadas. Essa articulação é essencial para reduzir práticas de *greenwashing*, diminuir assimetrias entre grandes e pequenas empresas e garantir que a transição para modelos sustentáveis seja efetiva e inclusiva.

A sociedade civil desempenha papel estratégico na consolidação desse movimento, ao exigir coerência entre discurso e prática das empresas. Consumidores, investidores e trabalhadores funcionam como vetores de transformação, impondo novos parâmetros de legitimidade social e empresarial. A interação entre esses atores promove responsabilização contínua e transforma a reputação corporativa em ativo estratégico de valor concreto.

Diante desse panorama, as práticas de sustentabilidade corporativa devem ser compreendidas como perspectiva estruturante para a economia contemporânea. Mais do que instrumentos de marketing ou respostas conjunturais, constituem caminho inevitável para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e sustentável. Sua consolidação depende da superação de resistências culturais, do fortalecimento de marcos regulatórios e da internalização de práticas responsáveis em todas as esferas produtivas. Trata-se, em última instância, de uma redefinição do papel das empresas e das instituições no século XXI: não apenas como agentes de crescimento econômico, mas como protagonistas na promoção do desenvolvimento humano, proteção ambiental e integridade das relações sociais.

Referências

- ACORDO DE PARIS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 12/09/2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15/09/2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm . Acesso em 15/09/2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm . Acesso em 12/09/2025.
- ONU. **Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. United Nations, 2005.
- ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Resolução da Assembleia Geral, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.